



ACÓRDÃO Nº:
PROCESSO Nº: 0130251-12.2015.8.14.0036
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL
APELAÇÃO CRIMINAL
COMARCA: OEIRAS DO PARÁ (VARA ÚNICA)
APELANTE: A. G. S.
ADVOGADA: MARIA DOS ANJOS REZENDE RIBEIRO
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRª. MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO
MENDO
RELATORA: DESA. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
REVISORA:

APELAÇÃO PENAL. ART. 217-A DO CPB. PRELIMINAR DE EXTEMPORANEIDADE DAS RAZÕES RECURSAIS ALEGADA PELO DOMINUS LITIS. REJEIÇÃO. MERA IRREGULARIDADE. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA RELATIVA À AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO. IMPROCEDÊNCIA. DEPOIMENTO DA VÍTIMA E DAS TESTEMUNHAS. LAUDO PERICIAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. É questão atualmente pacificada pela jurisprudência pátria o entendimento de que a apresentação intempestiva das razões caracteriza apenas uma mera irregularidade, incapaz de gerar o não conhecimento do recurso interposto dentro do quinquídio legal, em respeito ao princípio constitucional da ampla defesa.
2. Não há que se falar em ausência probatória quando as declarações da vítima e das testemunhas em Juízo, aliados ao laudo pericial denotam, com extrema clareza, a conduta do acusado, mormente porque, em se tratando de crimes contra os costumes, a palavra daquelas é de fundamental valia, especialmente quando corroborada com outros elementos probantes.
3. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO à unanimidade, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 1ª Turma de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dezesseis dias do mês de maio de 2017.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato.

Belém/PA, 16 de maio de 2017.

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
Relatora



RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação penal interposto por A. G. S., inconformado com a sentença prolatada pelo MM. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Oeiras do Pará, que o condenou à pena de 14 (quatorze) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado, pelo crime previsto no art. 217-A c/c o art. 226, inciso II e art. 71, 1ª parte, todos do CPB.

Narra a denúncia, em síntese, que entre os anos de 2009 e 2014, o acusado manteve conjunção carnal, por diversas vezes, com sua enteada, a menor M. C. F. da S., de 11 anos de idade, aproveitando-se dos momentos em que ficavam a sós, quando a mãe da menor saía para trabalhar e levar seus outros filhos à escola. Segundo os relatos da vítima, o padrasto tirava sua roupa e penetrava o pênis em sua vagina até ejacular, ameaçando a menor de que mataria todo mundo se ela contasse para a mãe sobre o ocorrido. Certo dia, ao chegar em casa bêbado, quando todos dormiam, ele chamou a menor para outro local da casa, tentou tirar-lhe a calça, no que ela puxava de volta, até ele colocar uma gilete em seu pescoço, para ninguém ouvir seu choro, e conseguir seu intento. Por fim, relatou a criança que certo dia, quando a mãe já havia se separado do acusado há aproximadamente um ano, ela determinou que a menor deveria passar o domingo na casa do padrasto, cuidando dos irmãos, tendo a vítima começado a chorar desesperadamente. Ao ser indagada por uma amiga da família, a criança narrou detalhadamente que o padrasto fazia saliência com ela, tendo sua mãe, ao saber dos fatos, procurado imediatamente o Conselho Tutelar.

Em razões recursais, o apelante alega a insuficiência de provas relativa à autoria e materialidade do delito, de vez que a sentença condenatória foi baseada nos depoimentos contraditórios da vítima e das testemunhas, incluindo o da mãe da vítima, sua ex-companheira, a qual almeja, em verdade, lograr êxito financeiro com essa situação. Invocando o princípio do in dubio pro reo, pugna por sua absolvição.

Em contrarrazões, pleiteia o dominus litis, preliminarmente, seja reconhecida a extemporaneidade das razões recursais. No mérito, requer o improvimento do recurso, aduzindo que a r. sentença a quo foi prolatada em consonância com as provas carreadas aos autos.

Nesta Superior Instância, a Procuradora de Justiça Maria do Socorro Martins Carvalho Mendo manifesta-se pelo conhecimento e improvimento do presente apelo.

É o relatório. À douta revisão.

VOTO



Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

PRELIMINAR

1. Da Extemporaneidade das Razões Recursais Alegada pelo Dominus Litis

Pleiteia o dominus litis, seja reconhecida a extemporaneidade das razões recursais, de vez que foram apresentadas mais de um mês depois da interposição do recurso.

Não assiste razão à representante ministerial.

É questão atualmente pacificada pela jurisprudência pátria o entendimento de que a apresentação intempestiva das razões caracteriza apenas uma mera irregularidade, incapaz de gerar o não conhecimento do recurso interposto dentro do quinquídio legal, em respeito ao princípio constitucional da ampla defesa, senão vejamos:

HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. APRESENTAÇÃO TARDIA DAS RAZÕES DE APELAÇÃO CRIMINAL. MERA IRREGULARIDADE. ORDEM CONCEDIDA. 1. A apresentação tardia das razões do recurso de apelação constitui mera irregularidade, que não tem o condão de tornar intempestivo o apelo oportunamente interposto. Precedentes do STJ e do STF. 2. Ordem concedida para que o Tribunal Regional da 1ª Região, afastada a preliminar de intempestividade, prossiga na análise do recurso de apelação interposto em favor do paciente. (STJ - HC 188.628/GO, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 03/09/2012)

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. JÚRI. NULIDADE. APELAÇÃO CRIMINAL. INTEMPESTIVIDADE. RAZÕES APRESENTADAS FORA DO PRAZO LEGAL. MERA IRREGULARIDADE. INTERESSE DE RECORRER MANIFESTADO NA ATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça firmou entendimento no sentido de que a apresentação das razões de apelação fora do prazo legal constitui mera irregularidade, não caracterizando a intempestividade do recurso, motivo pelo qual não pode ser óbice ao conhecimento do inconformismo (Precedentes STJ). 2. Nos termos do artigo 577 do Código de Processo Penal, "o recurso poderá ser interposto pelo Ministério Público, ou pelo querelante, ou pelo réu, seu procurador ou seu defensor". 3. Constatando-se que o paciente manifestou de forma expressa o seu interesse de recorrer por ocasião da assinatura da ata da sessão de julgamento pelo Tribunal do Júri, não se pode falar em intempestividade do apelo. 4. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator. (STJ - HC 204.099/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 11/10/2011, DJe 28/10/2011)

Desta feita, rejeito a preliminar suscitada.

MÉRITO

1. Da Almejada Absolvição

O apelante alega a insuficiência de provas relativa à autoria e materialidade do delito, de vez que a sentença condenatória foi baseada nos depoimentos contraditórios da vítima e das testemunhas, incluindo o da mãe da vítima, sua ex-companheira, a qual almeja, em verdade, lograr êxito financeiro com essa situação. Invocando o princípio do in dubio pro reo, pugna por sua absolvição.

Este argumento não merece prosperar.

Apesar da negativa de autoria sustentada em Juízo, a autoria e a



materialidade do delito em comento restam amplamente comprovadas pelo laudo pericial às fls. 09 do apenso, bem como pelo depoimento da vítima e das testemunhas em Juízo, os quais não deixam dúvidas acerca da autoria do crime, senão vejamos.

Confirmando sua versão apresentada em sede policial, a vítima M. C. F. da S., afirmou em Juízo (fls. 18):

A depoente confirma ter sido vítima dos fatos relatados na denúncia. Afirma que foi abusada sexualmente por seu padrasto, o ora acusado, por várias vezes. O fato sempre ocorria em sua casa, quando a mãe da depoente levava seus irmãos para a Escola. Seus irmãos estudam pela manhã e a depoente, à tarde, de maneira que ficava só em casa com o acusado, quando sua mãe saía com seus irmãos. O acusado ameaçava de matar todo mundo, se a depoente contasse o que estava acontecendo. Na primeira vez, a depoente sentiu dor. A depoente não sabe dizer quantas vezes foi abusada sexualmente, mas pode afirmar que foram várias vezes. Confirma que era sempre relação sexual vaginal. A mãe da depoente separou-se do acusado porque apanhava muito dele, e passaram a morar na casa de Karol. Um determinado dia, a mãe da depoente determinou que a depoente fosse para casa do acusado e a depoente se recusou a ir. A depoente contou para Karol que a razão de não querer ir, por conta dos abusos sexuais e Karol falou para a mãe dela. A depoente nunca tinha tido namorado ou ficado com outro homem. Dada a palavra ao MP, às perguntas respondeu: os abusos ocorriam na sala, mas também à noite, no quarto. O acusado tirava o irmão da depoente da rede, com quem ela dormia, para abusar da depoente. O acusado colocava seu irmão na rede com outro irmão, os quais tem atualmente 5 anos e 7 anos de idade. Sua mãe saía à noite para estudar e, nos finais de semana, para trabalhar em uma lanchonete. Quando ocorreu o primeiro abuso, a depoente possuía 9 anos de idade. Na primeira vez, o acusado já introduziu o pênis na vagina da depoente. Sempre que ocorria esses abusos, a mãe da depoente não se encontrava em casa. Todas as noites a depoente chorava por conta dos abusos. Houve uma vez, em que o acusado estava porre e mostrou uma gilete para a depoente. Durante os abusos, o acusado não batia na depoente, mas fazia força.

A informante Angela Maria Farias da Silva declarou em Juízo (fls. 19):

A depoente não sabia de nada e não desconfiava de nada. Soube dos abusos sexuais do acusado contra a sua filha, quando a depoente precisou fazer uma prova do ENEM e mandou sua filha ir para casa onde o acusado viva com seus dois outros filhos. Na época, a depoente estava morando na casa de Marizete, porque havia se separado do acusado, em virtude de agressões que sofria dele. Sua filha ficou desesperada e se recusou a ir contanto para Marizete que o acusado lhe fazia mal, abusando sexualmente dela. O acusado cuidava bem de sua filha e a depoente nunca desconfiou de nada. A depoente costumava sair para trabalhar como doméstica e o acusado ficava sozinho em casa com sua filha, onde trabalhava cortando cabelo. Às vezes, quando a depoente chegava, sua filha estava no canto da casa, meio quieta e a depoente perguntava o que estava acontecendo. A vítima não falava nada e só dizia que estava com dor de cabeça e dor no corpo. A depoente não perguntava nada ao acusado. Os três filhos da depoente dormiam em outro ponto da casa e, em virtude das agressões, a depoente passou a dormir com eles.

A testemunha Pablo Cardoso Maia declarou em Juízo (fls. 20):

Confirma ter sido o autor do parecer de fls. 06/07 dos autos do inquérito em apenso. Acerca das estratégias adotadas pela ofendida, relatadas no parecer, consistiam, segundo relatado por ela, em às vezes ficar no quintal da casa, para que vizinhos pudessem presenciar o assédio do acusado e, outras vezes, quando o acusado pedia que ela levasse papel higiênico para ele, a ofendida levava seu irmão junto. Dada a palavra ao MP, às perguntas respondeu: a ofendida nunca deu a entender que sua mãe soubesse dos abusos, os quais ocorriam basicamente em duas situações: quando sua mãe saía e a ofendida ficava sozinho em casa com o acusado ou quando os dois ingeriam bebida alcoólica e a mãe dormia porre. A ofendida relata uma situação de ameaça, quando ela teria chorado e o acusado mostrou uma gilete.



A testemunha Marizete do Socorro da Silva declarou em Juízo (fls. 21):

No último dia de prova do ENEM, a mãe de Maria Clara saiu para fazer a prova e deixou recado, de que era para Maria Clara ir para casa do acusado, onde ele estava com os dois irmãos da vítima. Maria Clara disse que não ia, começou a chorar, dizendo que o acusado fez saliência com ela. A depoente contou então para mãe de Maria Clara, e esta acionou o Conselho Tutelar. A depoente não sabia e não soube como aconteceu os abusos sexuais do acusado contra Maria Clara. Cerca de 3 ou 4 anos antes, a mãe de Maria Clara separou-se do acusado e deixou os filhos com ele, inclusive Maria Clara. Antes de passar a residir na casa da depoente, a mãe de Maria Clara rolou por muitas casas. Em 2015, a mãe de Maria Clara passou a morar com a depoente e levou a filha consigo, vivendo cerca de sete a oito meses na casa da depoente. Durante esse tempo, a mãe de Maria Clara trabalhava e ajudava no sustento dos filhos. A depoente acredita que o motivo da separação foi porque o acusado e Ângela Maria se batiam muito porque Ângela Maria havia trocado ele por outra mulher. Dada a palavra à defesa, às perguntas respondeu: a mãe dispensava muito poucos cuidados à filha.

Despicienda a tentativa do réu de se eximir da responsabilidade criminal, de vez que tais declarações denotam com extrema clareza a sua conduta, que se aproveitou do fato de a vítima ser sua enteada, e estar sozinha com ele em casa, para constrangê-la a permitir que com ela fosse praticada a violência sexual. Aliás, há muito a doutrina e a jurisprudência vêm entendendo que, em se tratando de crimes contra a dignidade sexual, a palavra da vítima é de fundamental valia, especialmente quando corroborada com outros elementos probantes, posto que na maior parte dos casos, esses delitos, por sua própria natureza, não contam com testemunhas ou sequer deixam vestígios. No caso em testilha, o próprio exame pericial às fls. 09 do apenso atesta que a vítima não era mais virgem, havendo vestígios de conjunção carnal antiga.

Neste sentido:

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR (ARTS. 213 E 214, POR DUAS VEZES, NA FORMA DO ART. 71, CAPUT DO CPB). PENA IMPOSTA DE 10 ANOS DE RECLUSÃO, EM REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. CONDENAÇÃO FUNDADA NOS DEPOIMENTOS DAS VÍTIMAS. CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL. ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA STJ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO QUANTO À OCORRÊNCIA DAS PRÁTICAS SEXUAIS NARRADAS. EXAME COMPARATIVO DE DNA PLEITEADO PELO PACIENTE. DESNECESSIDADE. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA, TÃO-SOMENTE PARA AFASTAR O ÓBICE À PROGRESSÃO DE REGIME. 1. omissis 2. De outra parte, entende esta Corte Superior que, nos crimes contra a liberdade sexual, a palavra da vítima é importante elemento de convicção, na medida em que esses crimes são cometidos, freqüentemente, em lugares ermos, sem testemunhas e, por muitas vezes, não deixando quaisquer vestígios. 3. Não há de ser reconhecida a nulidade do aresto, por ausência de exame comparativo de DNA, porquanto fundada a condenação em elementos outros - depoimentos coerentes das vítimas, com o reconhecimento do agente, e laudo pericial constatando a ocorrência dos fatos delituosos -, suficientes para a convicção do Magistrado sentenciante. 4. omissis 5. Ordem parcialmente concedida, confirmando a liminar anteriormente deferida, tão-somente para afastar o óbice à progressão de regime, cujos requisitos deverão ser avaliados pelo ilustre Juiz da Execução Penal. (STJ - HC 87.819/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 20/05/2008, DJ 30/06/2008)

Portanto, não prospera a suposta insuficiência de provas para a condenação, uma vez que o édito condenatório foi lastreado em conjunto probatório que evidencia a efetiva prática do delito pelo apelante, conforme bem consignado na sentença monocrática.

Ante o exposto, CONHEÇO do presente recurso e LHE NEGÓ PROVIMENTO,



mantendo a sentença condenatória de 1º grau em todos os seus termos.

É o voto.

Belém/PA, 16 de maio de 2017.

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

Relatora